



**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLC nº 38, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 151 ao PLC nº 38, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 151. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IX:

‘IX - Aos servidores dos ex-Territórios Federais, incluídos em Quadro em Extinção da União, lotados nas Secretarias de Planejamento dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, aplica-se a tabela do Anexo IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012.’’  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a criação dos Estados do Amapá e Roraima, na forma do art. 14, § 2º do ADCT, os servidores lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos ex-Territórios, que exerciam atividades de planejamento e orçamento territorial, foram lotados nas Secretarias de Planejamento dos novos Estados, no exercício contínuo de atribuições correlatas com as atividades previstas para os servidores das carreiras de planejamento do Governo Federal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, assegura o direito dos servidores incluídos em Quadro em Extinção da União de serem remunerados com padrão remuneratório equivalente aos cargos existentes nos planos de carreiras e cargos da União.

O dispositivo constitucional em referência permite gestores do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo a corrigir as pendências funcionais, relacionadas com os servidores dos ex-Territórios, que se arrastam por mais de duas décadas.

Assim, com base no artigo 37, inciso X, da Constituição, requeremos aos nossos pares, a inclusão da emenda ora proposta, que vai possibilitar o correto posicionamento remuneratório dos servidores, lotados na Secretaria de

SF/16223.76073-40



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Planejamento do Amapá, em níveis equivalentes aos pagos aos servidores do Grupo de Gestão Governamental, no cargo de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios inerentes, tudo em consonância com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, combinado com o inciso VIII do art. 2º da Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

SF/16223.76073-40



Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP**